

XIV Congreso Internacional de Investigación y Práctica Profesional en Psicología. XXIX Jornadas de Investigación. XVIII Encuentro de Investigadores en Psicología del MERCOSUR. IV Encuentro de Investigación de Terapia Ocupacional. IV Encuentro de Musicoterapia. Facultad de Psicología - Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2022.

# Breve história dos saberes psi e a construção do conceito de periculosidade.

Albuquerque Figueiro, Rafael.

Cita:

Albuquerque Figueiro, Rafael (2022). *Breve história dos saberes psi e a construção do conceito de periculosidade*. XIV Congreso Internacional de Investigación y Práctica Profesional en Psicología. XXIX Jornadas de Investigación. XVIII Encuentro de Investigadores en Psicología del MERCOSUR. IV Encuentro de Investigación de Terapia Ocupacional. IV Encuentro de Musicoterapia. Facultad de Psicología - Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires.

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-084/874>

ARK: <https://n2t.net/ark:/13683/eoq6/1Y3>

*Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.*

# BREVE HISTÓRIA DOS SABERES PSI E A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE PERICULOSIDADE

Albuquerque Figueiro, Rafael  
Universidade Potiguar. Natal, Brasil.

## RESUMEN

O surgimento dos sistemas jurídico-penais modernos marcam o início da relação da psicologia com o direito, tendo no conceito de periculosidade uma importante linha de força responsável por forjar práticas penais e de subjetivação. Das celas superlotadas até a ideia do bandido “irrecuperável”, inúmeras são as questões atravessadas pelo conceito de periculosidade, surgindo não apenas nos discursos jurídicos oficiais, mas também no senso comum, afirmando a centralidade do castigo e a necessidade da prisão enquanto prática penal moderna. Diante disso, esse trabalho tem por objetivo traçar uma breve história acerca dos saberes psi e sua relação com a construção do conceito de periculosidade. Para isso, foi feito um estudo teórico visando fazer um resgate da gênese dos saberes psi e sua relação com a construção de nossos sistemas jurídico-penais, em particular o brasileiro.

## Palabras clave

Saberes Psi - Periculosidade - Prisão - Sistema penal

## ABSTRACT

BRIEF HISTORY OF PSI KNOWLEDGE AND THE CONSTRUCTION OF THE CONCEPT OF DANGEROUSNESS

The emergence of modern criminal legal systems marks the beginning of the relationship between psychology and law, with the concept of dangerousness as an important line of force responsible for forging criminal practices and subjectivation. From the overcrowded cells to the idea of the “irretrievable” bandit, there are countless issues crossed by the concept of dangerousness, emerging not only in official legal discourses, but also in common sense, affirming the centrality of punishment and the need for prison as a modern criminal practice. Therefore, this work aims to trace a brief history about psi knowledge and its relationship with the construction of the concept of dangerousness. construction of our legal-penal systems, in particular the Brazilian one.

## Keywords

Psi Knowledge - Dangerousness - Prison - Penal system

## Introdução

Dentre os elementos que marcam a relação da psicologia com o direito está a constituição do conceito de periculosidade, delimitando práticas, forjando linhas de força que operam não apenas o campo jurídico, mas toda nossa maneira de entender o mundo. Nos jornais, na mídia digital ou televisiva, é comum o discurso acerca da periculosidade daqueles que cometem crimes, do perigo que a violência urbana nos coloca dia após dia, produzindo com isso não apenas medo, mas uma certa despotencialização da vida.

Nosso sistema prisional, por outro lado, vem se colocando, há 200 anos, como solução possível para a questão da criminalidade, sem, no entanto, produzir de fato algum resultado positivo no campo da segurança pública. Cada vez mais temos cadeias superlotadas, e o encarceramento em massa parece ser a tônica, sobretudo na América Latina. O conceito de periculosidade surge não apenas nos discursos jurídicos oficiais, mas também no senso comum, afirmando a centralidade do castigo e a necessidade da prisão enquanto prática penal moderna.

Nesse contexto, este trabalho tem por objetivo fazer uma reflexão teórica sobre o surgimento do conceito de periculosidade e sua articulação com o desenvolvimento dos saberes psicológicos (psicologia, psiquiatria e psicanálise), aqui denominados de saberes *psi*. identificando a importância epistemológica desses construtos na produção dos saberes criminológicos que orientaram a criação de nossos sistemas jurídico-penais. Para isso, foi feito um estudo teórico em livros e artigos, focando sobretudo na constituição dos saberes psi e construção do sistema jurídico penal brasileiro. Tal estudo é um recorte da tese de doutorado do autor principal deste trabalho.

## Ordem e controle: a modernidade e o surgimento da prisão

A necessidade de controlar, ordenar os fenômenos que alteram a ordem burguesa é uma marca da modernidade. A modernidade foi uma guerra contra a ambivalência, entendida aqui como uma dificuldade, impossibilidade de classificar determinadas situações, fenômenos (Bauman, 1999). Nesse sentido, a linguagem adquire uma função nomeadora, classificadora, visando prevenir essa ambivalência (idem). Porém, “classificar consiste nos atos de incluir e excluir” (Bauman, 1999, p. 11) e, nesse sentido, vão se constituindo determinadas categorias, capazes de classificar (excluir?) determinados fenômenos, produzindo e legitimando determinadas realidades.

O que caracteriza a modernidade, portanto, é o “projeto, manipulação, administração, planejamento” (Bauman, 1999, p.15). Os conhecimentos que vão surgindo nesse período cumprem a função de fazer funcionar essa engrenagem. Não estamos falando da origem (enquanto surgimento natural, em um dado momento da história) de saberes e práticas, mas de sua invenção, um surgimento descontínuo a partir de um campo de forças (Foucault, 2002).

Fazendo uma breve retrospectiva histórica, é possível afirmar que o conceito de periculosidade surgiu nas ciências criminais por volta do século XIX como herança do alienismo de Philip Pinel, pai da psiquiatria. É na prisão que esse conceito ganha força, quando os saberes da psiquiatria, psicologia e das ciências humanas em geral são convocados pelo judiciário ao estudo do criminoso. Interessava ao novo sistema penal classificar perigosos e não perigosos, e mais que isso, revelar o quão perigoso era determinado sujeito-criminoso.

A prisão é o espaço que permite a observação dos indivíduos. Se antes tínhamos a prática do *inquérito* como carro chefe dos procedimentos penais, a prisão agora permitirá a afirmação do *exame* enquanto estratégia de investigação e julgamento (Foucault, 2002). Os corpos e subjetividades aprisionadas permitem o avanço dos conhecimentos relativos ao homem. A psiquiatria, a medicina, a psicologia, a antropologia, e outros campos de saber possuem agora as condições propícias para o seu fortalecimento, não apenas teórico, mas político. Na prisão, o exame se afirma enquanto estratégia de produção de conhecimento, tornando-se “matriz de todas as psicologias, sociologias, psiquiatria, psicanálises, em suma, do que chamamos as ciências do homem” (Foucault, 1972, p.3).

No panoptismo, não mais o *inquérito*, mas o *exame* passa a sustentar as práticas judiciárias. O panóptico produz a capacidade da vigilância, do *exame*. Com isso, permite o surgimento de um tipo de saber sobre quem está sendo vigiado. Nesse sentido, o que está em jogo aqui não é o que foi feito ou não, mas se o indivíduo se conduz ou não como deve, se está agindo de acordo com a norma. Este é o ponto central, a base que permite o surgimento das ciências humanas.

Mais do que historicizar o nascimento das ciências humanas, Foucault reflete sobre as condições e efeitos produzidos por determinados saberes. Assim, Foucault reflete sobre a antropologia, a história e a linguística, enquanto saberes que (supostamente) anunciam a possibilidade de se chegar ao conhecimento, a verdade (Rocha, 2011). De uma maneira geral, a crítica feita por Foucault é a de que a verdade, a qual se chega, está condicionada pelos olhos/afetos do observador (*idem*), o que atinge os pilares centrais da ciência moderna, a saber, a de que o conhecimento científico é neutro, pautado na objetividade e produtor de uma verdade universal sobre o homem.

Com relação à psicologia e psicanálise, a posição de Foucault é, de certa maneira, paradoxal. Se de um lado ressalta a importância da psicanálise enquanto crítica das ciências humanas, por

revelar uma dimensão desconhecida (o inconsciente) na produção da realidade; por outro, atenta para a possibilidade, sempre presente, dos saberes *psi* cumprirem uma função disciplinar de controle e ordenação do cotidiano (Rocha, 2011). A constituição dos saberes *psi* (psicologia, psicanálise e psiquiatria) está fortemente ligada às práticas de normalização e de fundação do sujeito moderno. Dentre os autores que se debruçaram sobre o tema, Foucault se destaca pelo minucioso olhar que lança, não só sobre determinados saberes, mas sobre como se constituem os sistemas de pensamento, que verdades produzem, e que realidades ajudam a sustentar/legitimar.

Segundo Foucault, os saberes *psi* (principalmente a partir do século XIX) possibilitam a sustentação de um processo de normalização, medicalização e produção não só de um sujeito jurídico, mas da própria invenção da identidade do sujeito moderno (Silveira & Simanke, 2010). Determinadas identidades do sujeito moderno se colocam enquanto objeto de estudo e intervenção dos saberes *psi*, dentre elas, a do delinquente, anormal, louco, perigoso, etc. Toda a penalidade do século XIX passa ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas em nível do que podem fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer (Foucault, 2002, p. 85).

Portanto, a ideia de periculosidade foi de suma importância no século XIX para o campo da criminologia e da justiça, para a definição das penas. Não se pune o sujeito pelo que ele fez, mas pelo que virtualmente pode fazer. Na prisão, tais ideias ganham materialidade ao tornar possível a prática do *exame*, importante estratégia de produção de conhecimento (Foucault, 1972).

A psicologia surge enquanto leque de discursos sobre a *psique* humana (*idem*), que, como vimos anteriormente, esteve desde seu surgimento fortemente ligado ao campo da justiça (juntamente com a psiquiatria), ao favorecer estudos sobre a personalidade do criminoso, legitimando práticas judiciais/penais, dado o status científico de seu discurso (Foucault, 2002).

A partir do século XX, a psicologia através da possibilidade de elaboração de laudos e pareceres psicológicos, ganha poder e importância no contexto jurídico. Porém, a função pericial *psi* é problematizada por produzir verdade e subjetividades atravessadas pela perspectiva da governamentalidade e pela suposta imparcialidade de seu discurso (Galeggo, 2010). Atravessadas pela lógica da confissão, o dispositivo pericial *psi* age individualizando o crime, embasando projetos de habilitação, educação e cura (*idem*), que na realidade produz mais encarceramento, sobretudo das classes sociais pauperizadas e marginalizadas (Rauter, 2003). Nesse sentido, podemos afirmar que há uma relação de complementaridade entre os saberes *psi* e o campo jurídico legitimando e fundamentando o poder penal, já que, através de um discurso científico e das intenções benévolas associadas ao mundo *psi*, afirmam determinadas verdades sobre o crime e o criminoso (Galeggo, 2010).

## O contexto brasileiro

No Brasil, a inserção dos saberes *psi* tem suas particularidades. A vinda da família portuguesa para o país dá início ao processo de criação dos marcos legisladores nacionais, inicialmente com as Bases da constituição da Monarquia Portuguesa, em 1821, que abriu caminho para a Constituição do Império e para o código penal de 1830, substituindo as ordenações filipinas, em vigor nas colônias de Portugal, e criticadas por alguns legisladores que denunciavam seu caráter violento (Rauter, 2003). Ainda segundo Rauter, o modo como as normas sociais, jurídicas ou técnicas se difundiram na sociedade brasileira não se deu de uma forma abrangente, ou homogênea. No Brasil, temos características peculiares desse processo, marcadas pelo acolhimento da repressão (violenta, muitas vezes) com novas técnicas de normatização da sociedade (Rauter, 2003). E aqui, as ideias defendidas pela recente ciência criminológica cumprem importante papel.

A autora explica que o poder disciplinar não operou no Brasil da maneira como ocorreu na Europa. O esquadramento do social em nosso país foi marcado por uma desigual escolarização e medicalização do social, e consequente utilização de outras estratégias de controle. Nessa direção, espaços onde o “esquadramento disciplinar se deu de forma mais ou menos generalizado convivem com outros, onde a repressão violenta, sem sutilezas, segue sendo a forma de que o Estado se vale para sua preservação” (Rauter, 2003, p. 23).

Nas últimas décadas do século XIX chegam ao Brasil as influências das teorias penais em voga na Europa. Apesar disso, a autora defende que não houve uma simples importação, descolada do contexto e das práticas sociais vigentes em nosso país. Ao contrário, a criminologia produziu efeitos concretos no judiciário, aumentando seu poder de controle e repressão (idem). Rauter faz uma análise histórica da constituição da criminologia no Brasil. Para ela, a década de 1930 foi um importante período para a constituição do código penal de 1940. É esse “Novo código” que irá adotar a noção de periculosidade, após inúmeras discussões no campo jurídico sobre como julgar e punir de forma eficaz (idem).

A criminologia foi o campo de saber que, aparentemente, permitiu que a justiça se humanizasse, revestindo-se de uma finalidade terapêutica e neutralidade científica. Novas concepções de delito e de punição passam atravessar as práticas judiciais, produzindo novas práticas (idem). E, nessa direção, os saberes *psi* deram enormes contribuições.

O saber criminológico vai criticar a noção de livre arbítrio, defendendo que não é a razão que comanda nossas ações, mas algo relacionado aos instintos, aos afetos (idem). Daí o crescimento em importância de determinados saberes como a psiquiatria, psicologia e psicanálise. O crescimento da criminologia produz fortes interferências no campo jurídico. Inicialmente, tem no corpo seu principal foco de estudo e intervenção. A partir das ideias propostas por Lombroso, a criminologia procurará nas

características físicas dos sujeitos o principal argumento para reconhecer a criminalidade. No Brasil, as ideias de Lombroso chegaram quase que simultaneamente ao sua influência na Europa (idem). Posteriormente, os criminólogos terão como foco de atenção os hábitos, comportamentos, em última instância a personalidade do sujeito (idem).

Não só a criminologia, mas também a medicina influencia fortemente o campo jurídico-penal do século XIX e XX. No Brasil, ao final do século XIX, a necessidade de higiene das prisões traz para esse campo a figura do médico, enquanto elemento detentor de conhecimentos importantes para o bom funcionamento de uma prisão (idem). Além disso, a pedagogia, a psiquiatria e a psicanálise, também contribuem com propostas teóricas para a compreensão do fenômeno da criminalidade, e para um possível tratamento dos criminosos (idem).

O direito entra, portanto, em sua fase científica, ao incorporar os saberes propostos pela criminologia. Esta tem como principal produção a figura do anormal, desconhecida pelos antigos juristas, revelando a inadequação das leis vigentes na época (idem). Rauter (2003) nos lembra que o direito passa então a empreender uma análise do criminoso, de sua história e personalidade, muito mais do que sobre o delito propriamente dito, movimento que já acontecia na Europa, como bem sinalizou Foucault (2002). O direito deve se ater a análise psico-sociológica do criminoso, buscando aplicar penas de acordo com as características de personalidade daquele que comete o delito (Rauter, 2003).

A psiquiatria é também uma importante linha de força no campo da justiça. No século XX, pode-se perceber uma ruptura com relação ao seu objeto. O foco deixa de ser somente o doente mental para adotar a também a concepção de “anormalidade”, como sendo tudo aquilo que poderia por em risco a ordem social. O conceito de anormalidade amplia o campo de atuação da psiquiatria, que agora além dos loucos, pretende conhecer os ditos “anormais”, ou seja, aquele que potencialmente, colocam em risco a ordem social (Portocarrero, 2002).

No Brasil, o saber psiquiátrico ajuda a fortalecer o poder de controle social operado pelo Estado (Rauter, 2003). Agora, a loucura não se manifesta apenas na sua forma aparente e inconfundível. Segundo a psiquiatria, há também loucuras que se manifestam em diferentes graus de intensidade. O sujeito “anormal”, portanto, pode ser qualquer um, mesmo que não haja demonstrações de sua loucura, permitindo maior controle e vigilância, sobretudo as famílias, seus hábitos e comportamentos (idem). Nos presídios brasileiros, por exemplo, a ala dos “maníacos” abriga todos aqueles condenados por crimes sexuais, que ao contrário do que recomenda a LEP, tem direito a apenas um banho de sol semanal (por duas horas), além dos inúmeros castigos que sofrem no dia a dia da prisão. Em geral, são tidos como “irremediáveis” (Figueiró, 2015).

Além da psiquiatria, a psicanálise tem boa penetração nas discussões criminológicas. No Brasil, a partir da década de 1920,

1930, ganham força as teorias psicanalíticas, sobretudo a psicanálise criminal (idem). Dentre os argumentos mais importantes, a ideia que há elementos internos aos sujeitos desencadeadores dos atos criminais. Nesse sentido, os afetos, pulsões e o inconsciente são considerados elementos importantes para a compreensão do crime e do criminoso (idem). Apesar de importante, a psicanálise teve pouca penetração no campo jurídico, ficando este marcado, principalmente, pelo discurso médico-psiquiátrico (idem). Dentre os principais efeitos dessa articulação, está a associação entre pobreza e criminalidade, favorecendo estratégias de repressão e controle social sobre os pobres (idem).

Apesar de podermos considerar a psicanálise em seu surgimento como um saber revolucionário, transgressora da norma e da moral vigente da época (haja vista as proposições sobre a sexualidade infantil, complexo de Édipo, etc.), a perspectiva teórica psicanalítica tem sido usada inúmeras vezes para a produção de conclusões rasas e deterministas sobre determinados comportamentos desviantes, tratando a questão da criminalidade de forma simplificada, afirmando uma concepção de sujeito individualista, determinista e egocêntrico, tal qual as ciências modernas (Hoenisch, Pacheco & Cirino, 2009), o que certamente reverbera no entendimento que passamos a fazer da criminalidade.

Com relação à difusão da psicanálise no Brasil, é possível afirmar que esse processo esteve intrinsecamente ligado ao saber médico, que incorporou ideias e conceitos psicanalíticos (sobretudo pela psiquiatria) antes mesmo da chegada dos psicanalistas em nosso país (idem).

Assim, a constituição do campo jurídico-penal no Brasil vai se configurando a partir desse jogo de forças, dessas relações de saber/poder. Segundo Rauter (2003), a partir do código penal de 1940, tem início os procedimentos de diagnóstico e análise da personalidade, seguindo, aliás, uma tendência histórica do ocidente. O código penal de 1940 é marcado por dois conceitos fundamentais para pensarmos o controle exercido sobre a população. O primeiro é o de *periculosidade*, que não equivale necessariamente a um diagnóstico, mas os doentes mentais, criminosos reincidentes e condenados por crime organizado são considerados perigosos, além de qualquer criminoso que o juiz avalie como virtualmente reincidente. Já a adoção da *medida de segurança* significa a incorporação ao direito penal de um critério de julgamento que não diz respeito ao delito cometido, mas a personalidade do criminoso (idem).

Segundo a autora, foi somente no código penal de 1985 que tivemos a extinção da medida de segurança para os presos imputáveis, além do fim do exame de cessação de periculosidade (EVCP). Porém, a autora defende que ainda “permanece muito do espírito que os criou” (Rauter, 2003, p. 86). Os EVCP eram realizados ao término das medidas de segurança dos semi-imputáveis ou aos condenados julgados especialmente perigosos (idem). Os EVCP deveriam atuar como uma espécie de avaliação dos efeitos do tratamento penal, mas na verdade cumpriram a função de prolongar as penas dos condenados (idem). Para

Rauter (2003), o uso de testes e dos pareceres psicológicos no campo do judiciário tem servido para prolongar penas, dificultar benefícios, justificando cientificamente o caráter repressivo do Estado.

A autora lança argumentos importantes contra esses instrumentos *psi*. Atacando a própria ideia de cientificidade e neutralidade dos testes, Rauter (2003) afirma que as condições nas quais se realizam tais avaliações são desfavoráveis ao estabelecimento de relações de confiança, havendo um inegável desequilíbrio de poder entre o sujeito a ser avaliado e o técnico/avaliador, o que coloca em xeque os pressupostos científicos de tais práticas. Nessa direção, concordando com as contribuições colocadas por Rauter (2003), acredito que instrumentos e saberes *psi* tem servido para reproduzir estereótipos e preconceitos, “traduzindo-se em práticas de repressão, controle e disciplinarização das parcelas mais pobres da população” (Rauter, 2003, p.87), aumentando o encarceramento e a punição sobre tais seguimentos. De maneira geral, pode-se constatar que os discursos *psi* sobre o crime não estabeleceram uma descontinuidade com relação ao discurso punitivo hegemônico (Rauter, 2010), pelo contrário, colaboraram com novas armas e estratégias, fortalecendo o poder punitivo e potencializando o encarceramento em massa.

Assim como os saberes *psi*, outros saberes agiram na direção da criminalização e repressão da parcela mais pauperizada (e negra) da população. Segundo Coimbra (2006), as teorias racistas, o eugenismo, a teoria da degenerescência e o movimento higienista de uma maneira mais ampla, ajudaram a embasar “cientificamente” a periculosidade atribuída aos segmentos mais pobres da população. Dessa maneira, a autora aponta para a construção de certas subjetividades, articuladas a pobreza e periculosidade, foram construídas e fortalecidas ao longo de todo o séc. XX, adentrando o séc. XXI com novas roupagens (idem). Tal produção encontra no dispositivo prisão um importante aliado, potencializando e ampliando tais processos de subjetivação, colaborando com o processo de encarceramento em massa, criminalização da pobreza e despotencialização da vida.

## REFERÊNCIAS

- Bauman, Z. (1999) *Modernidade e ambivalência*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.
- Coimbra, C.M.B. (2006) Direitos Humanos e Criminalização da Pobreza. Trabalho apresentado em Mesa Redonda: Direitos Humanos e Criminalização da Pobreza no I Seminário Internacional de Direitos Humanos, *Violência e Pobreza: a situação de crianças e adolescentes na América Latina hoje*, realizado pela UERJ, em outubro de 2006. Disponível em: [http://www.slab.uff.br/images/Aquivos/textos\\_sti/Cec%C3%ADlia%20Coimbra/texto54.pdf](http://www.slab.uff.br/images/Aquivos/textos_sti/Cec%C3%ADlia%20Coimbra/texto54.pdf). Acesso em: 11/03/2015.
- Foucault, M. (2002) *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau editora.
- Foucault, M. (1972) Teorias e Instituições penais. In. Motta, M. B. (Org.) (2012). *Segurança, Penalidade e Prisão/Michel Foucault*. Ditos & Escritos VIII. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 2-6.

- Figueiró, R.A. (2015) *Cartografia do trabalho de agentes penitenciários: reflexões sobre o “dispositivo prisão”*. Tese de doutorado, 271fs, UFRN, Natal.
- Gallego, L.L. (2010) Una apuesta analítica del funcionamiento del dispositivo psi pericial en el campo penal. *Psicología & Sociedad*; 22 (2), p. 396-404.
- Hoenisch, J.C.D., Pacheco, P.J. & Cirino, C.S. (2009) Transgressão, crime, neurociências: impasses aos saberes da psicanálise? *Estudos de Psicanálise - Aracaju* - 32, p.81-90.
- Portocarrero, V. (2002) Arquivos da loucura: Juliano Moreira e a descontinuidade histórica da psiquiatria. Rio de Janeiro, Editora. Fiocruz.
- Rauter, C. (2010) Discurso e práticas psi no contexto do grande encarceramento. In. Abramovay, P.V. & Batista, V.M. (Orgs.) (2010). *Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, p. 195-206.
- Rauter, C. (2003) Criminologia e subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan.
- Rocha, J.M.S. (2011) *Michel Foucault e o direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Silveira, F.A. & Simanke, R.T. (2010) Discursos Selvagens-Disciplinados: Os Saberes Psis na Arqueologia de Foucault. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 26 (3), p. 571-578.